Proposições 2019/2023



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 67/2022

EMENTA:

REGULAMENTA O INCISO X DO ARTIGO 307 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Autor(es): ANDRÉ CECILIANO

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLVE:

- **Art.1º -** Para efeito do disposto no inciso X do artigo 307 da Constituição do estado do Rio de Janeiro, a animação cultural enquanto princípio do ensino no Estado do Rio de Janeiro será incluída no plano estadual de educação, bem como em eventuais orientações e diretrizes elaboradas pela Secretaria de Estado de Educação.
- **Art. 2º -** A animação cultural nas escolas da rede pública de ensino terá por finalidade principal garantir o acesso à diversidade cultural no ambiente escolar, através de:
- I desenvolvimento de atividades teatrais com o corpo discente;
- II desenvolvimento de atividades musicais;
- **III –** apresentações artísticas envolvendo a comunidade escolar;
- **IV –** ensino das diferentes formas de expressão cultural e artística existentes na cultura brasileira;
- V apresentação, orientação e ensino da cultura brasileira;
- **VI –** outras manifestações culturais relevantes e assim consideradas pela comunidade escolar:
- **VII –** desenvolvimento de atividades de artes visuais;
- **VIII –** desenvolvimento de atividades de artes plásticas:
- **IX –** desenvolvimento de atividades de artes circenses;
- X desenvolvimento de atividades literárias.
- **Art. 3º -** Para consecução do disposto no inciso X do artigo 307 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, fica criado na estrutura da Secretaria de Estado de Educação, o cargo de animador cultural.
- **§1º** Caberá à Secretaria de Estado de Educação a elaboração de plano quantitativo de servidores necessários ao atendimento das unidades escolares do estado do Rio de Janeiro.
- **§2º** O Poder Executivo definirá a inclusão dos profissionais de que trata a presente Lei em plano de cargos, carreiras e salários próprio, definindo o quantitativo necessário, a forma de progressão e os requisitos à ocupação da carreira.
- **Art. 4º -** Enquanto não for editada a lei de que trata o parágrafo 2º do artigo anterior e realizado concurso público de provas e/ou provas e títulos ou, ainda, processo seletivo próprio, os animadores culturais que estiverem no exercício da função, serão mantidos nas unidades escolares que se encontrarem lotados e ficarão, ainda, responsáveis, pela transição e orientação dos novos servidores que vierem a ingressar na carreira.
- **Art. 5° -** Fica retificada, sem aumento de despesa, a denominação dos postos fiduciários mencionados na Lei n.º 2.162, de 09 de setembro de 1993, para cargo em comissão.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei por ato próprio.

Art. 7º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação. Edifício Lúcio Costa, 30 de agosto de 2022.

ANDRÉ CECILIANO Presidente

JUSTIFICATIVA

A presente proposição dispõe sobre a inclusão da animação cultural como instrumento pedagógico e de promoção da dignidade da pessoa humana.

A escola é uma instituição capaz de transmitir tanto os conhecimentos e os valores considerados válidos, como o processo de construção e produção cultural. A cultura socializada tem um papel cada vez mais relevante no desempenho da construção de um futuro igualitário para toda a população, principalmente para os menos beneficiados financeiramente e socialmente.

Diante disso, a animação cultural tem sido praticada como um campo de luta pela afirmação da cidadania, como valorização do social e do fortalecimento da democracia.

A animação cultural é uma ferramenta pedagógica necessária ao desenvolvimento escolar podendo ser empregada em diferentes contextos e espaços sociais visando uma formação societária mais justa, paritária e democrática.

Em 2011, foi prolatada a decisão do Juiz da 13ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital que determinou a exoneração dos cerca de 500 (quinhentos) animadores culturais que atuavam nas instituições de ensino público do Estado com a justificativa de que os mesmos não eram concursados e tão somente contratados, o que violaria o ordenamento jurídico.

Na ação civil pública, o Ministério Público, além da exoneração dos profissionais, pediu a realização de concurso público para o preenchimento das vagas de animador cultural. Segundo a Promotoria, o cargo foi criado pela Lei Estadual nº 2.162/1993 para o exercício de função de confiança, não estando de acordo com o disposto na Constituição Federal. Em sua defesa, o Estado reconheceu a inconstitucionalidade das Leis Estaduais nº 2162/93 e nº 5608/09, bem como da Emenda Constitucional Estadual nº. 44/2010, que tratam do tema.

A Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, após decisão unânime da 07ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos autos da Ação Civil Pública que deu provimento ao recurso do Sindicato Estadual dos Profissionais de Educação do Estado do Rio de Janeiro (SEPE-RJ) anulou a sentença que exonerava os animadores culturais.

Não podemos deixar de mencionar a importância do princípio da continuidade, pois os serviços públicos devem ser prestados de maneira contínua. Isso porque é justamente pelos serviços públicos que o Estado desempenha suas funções essenciais ou necessárias à coletividade.

Por estas razões, conto com o apoio dos nobres parlamentares para aprovação deste Projeto de Lei.

Legislação Citada

Atalho para outros documentos

Informações Básicas

Código	20220200067	Autor	ANDRÉ CECILIANO
Protocolo	50132	Mensagem	
Regime de Tramitação	Ordinária		

Entrada	30/08/2022	Despacho	30/08/2022
Publicação	31/08/2022	Republicação	

Comissões a serem distribuidas

01.:Constituição e Justiça

02.:Educação

03.:Cultura

04.:Servidores Públicos

05.:Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

▼TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 67/2022



